

Cruzeiro, 19 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Recurso Administrativo em face de inabilitação

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2024; Processo de Compra nº 117/2024.

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 01/2024. Recurso Administrativo. Inabilitação de Licitante. Art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

I-) Do Relatório

Trata-se de parecer acerca de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou a licitante **A J O GIBELLO EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços parcelados de locação de caminhão sewer jet, com operador, combustível, manutenção corretiva e preventiva, EPI's, e demais componentes necessários para a execução dos serviços.

Em breve síntese, é sabido que participaram do certame as seguintes empresas: AGREGUE MULTISERVIÇOS LTDA., A J O GIBELLO EIRELI, IPÊ AMARELO TRANSP. E SERV. DE LIMPEZA LTDA., WLSP LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Aberto o certame, muito embora a licitante A J O GIBELLO EIRELI tenha ofertado o menor preço, após análise da documentação apresentada, foi verificado que a mesma não apresentou a integralidade dos documentos exigidos para a habilitação, conforme previsto no edital.

Com isso, considerando que a documentação supramencionada é essencial para a comprovação da capacidade técnica do licitante e a regularidade de sua situação fiscal e trabalhista, o Pregoeiro deliberou pela inabilitação da licitante, a qual, no exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que asseguram a todas as partes envolvidas o direito de se manifestar e defender suas posições de forma plena e efetiva, a empresa A J O GIBELLO EIRELI apresentou o presente Recurso Administrativo, objetivando a revisão de sua inabilitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II-) Das Considerações Necessárias

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio de recursos administrativo, das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, de acordo com o Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando na competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e

esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Passamos a análise:

III-) Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a inabilitação do licitante que não apresenta a integralidade dos documentos exigidos é uma medida legítima e necessária para a proteção do interesse público e para a manutenção da lisura e da concorrência justa entre os participantes do certame, assegurando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque a ausência de qualquer documento pode comprometer a análise da capacidade do licitante, tanto é que o edital elenca detalhadamente em seu item 7 a documentação solicitada para a habilitação, a partir da qual, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, nos moldes do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, para que a participação no certame seja considerada válida, além da apresentação, é imprescindível que toda a documentação atenda aos critérios de legalidade, validade e conformidade.

Todavia, o Recorrente não só deixou de apresentar uma fração da documentação, relativa às declarações previstas no subitem 7.9 do edital e aos documentos elencados no item 7 do termo de referência, como também apresentou Certidão Negativa de Débitos com validade expirada.

Anote-se que o licitante alegou estar com problemas de falta de luz, motivo pelo qual foi concedido prazo de 02 (duas) horas para a regularização e apresentação da documentação faltante. Ainda assim, o Recorrente não logrou êxito no cumprimento das condições estipuladas no edital, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2024, que determina expressamente que no decorrer do processo licitatório deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Da leitura do ordenamento jurídico acima, é possível concluir que é imperativo que todos os procedimentos, desde o processo de habilitação dos participantes até a avaliação das propostas, sejam executados em estrita conformidade com as normas e condições preestabelecidas, indispensáveis para garantir a transparência e a imparcialidade do processo licitatório.

Nesse trilhar, tendo-se em vista que o edital faz lei entre as partes, bem como que todas as certidões e documentos a serem apresentados pelo licitante devem estar dentro do prazo de validade, a deliberação do Pregoeiro deve ser considerada medida de rigor, uma vez que a decisão foi tomada com base em criteriosa análise da documentação apresentada, conforme preconiza a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

IV-) Conclusão

Diante de todo exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo, bem como pela manutenção da Inabilitação da empresa A J O GIBELLO EIRELI, com base no que se encontra consubstanciado no edital e nos princípios norteadores do direito.**



RUTH ROCHA CARVALHO

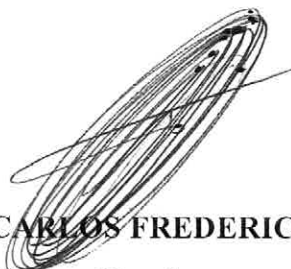
Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 431.707

É o parecer.

Acolho o parecer da

Procuradora Jurídica



CARLOS FREDERICO PEREIRA

Diretor Geral